Acórdãos STA	Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
Processo:	0125/10
Data do Acordão:	05-05-2010
Tribunal:	2 SECÇÃO
Relator:	MIRANDA DE PACHECO
Descritores:	EXECUÇÃO FISCAL OPOSIÇÃO CITAÇÃO ARGUIÇÃO DE NULIDADE ERRO NA FORMA DE PROCESSO CONVOLAÇÃO
Sumário:	1- A nulidade de citação por falta de entrega de cópia do título executivo não constitui fundamento de oposição, não sendo enquadrável na alínea i) do n.º 1 do artigo 204. º do CPPT. 2- Essa nulidade deverá ser arguida perante o órgão de execução fiscal, podendo ser deduzida reclamação, nos termos do artigo 276.º do CPPT, se a arguição for indeferida. 3- Não sendo manifesta a sua improcedência ou intempestividade, a oposição que foi deduzida deverá ser convolada em requerimento de arguição de nulidade a fim de ser junto ao processo de execução fiscal tendo em vista ser apreciada pela administração tributária

Nº Convencional:	JSTA000P11761
Nº do Documento:	SA2201005050125
Recorrente:	A...
Recorrido 1:	INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL, IP

Aditamento:	

Texto Integral

Texto Integral:	Acordam na Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo: 1 – A…, melhor identificada nos autos, vem recorrer da sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, que rejeitou a oposição que deduziu contra a execução fiscal instaurada para cobrança coerciva de divida ao

Instituto do Emprego e Formação Profissional, no montante global de € 116.773,66, tendo formulado as seguintes conclusões:

A) - A Recorrente discorda da douta sentença, em crise, por entender que, a oposição à execução, para além dos fundamentos específicos, enunciados nas als. a) a h), a al. i), permite invocar quaisquer outros fundamentos, contanto que a respectiva prova possa ser efectuada apenas por documento e desde que não envolva apreciação da legalidade da liquidação da dívida exequenda, nem represente interferência em matéria da exclusiva competência da entidade que houver extraído o título.
B) - A Administração Fiscal, ao não entregar, à citanda, cópia do título executivo eximiu-se ao cumprimento do artigo 190º do C.P.P.T.
C) - Vale, o mesmo, para a alegada notificação da totalidade dos elementos previstos nas alíneas a), c), d) e e), do n.º 1, do artigo 163° do CPPT.
D) - A Nota de Citação, identificada sob o Doc. nº 1, da Oposição, não revela que o Processo de Execução Fiscal, em crise, foi movido, à Oponente, na qualidade de responsável/devedora solidária.
E) - Em última análise, o M° Juiz a quo, deveria ter decidido pela incorporação, dos presentes autos, no processo de execução, par aí, ser conhecida a arguida nulidade não o tendo feito, denegou, à Recorrente, o acesso ao direito e aos tribunais, e postergou o principio da economia processual.
F) - Deste jeito, o Meritíssimo Juiz a quo, ao proferir a douta decisão, em crise, fê-lo de forma precipitada e errónea, violando, além do mais, o disposto no artigo 209°, do CPPT.
2 – Não foram apresentadas contra-alegações.

3 – O Exmº Procurador-Geral Adjunto emitiu douto parecer nos seguintes termos:
“Objecto do recurso: decisão de rejeição de oposição deduzida no processo de execução fiscal nº 0361200901013750 (SF Braga 1)
FUNDAMENTAÇÃO
1. A oponente/recorrente arguiu a nulidade da citação por falta de entrega de cópia do título executivo (art. 190° nº 1 CPPT)
A falta da citação (art. 165° nº al. a) CPPT; art. 195º CPC) bem como a nulidade da citação por inobservância das formalidades prescritas na lei (art. 198° nº CPC) não constituem fundamento de oposição à execução fiscal, devendo ser arguidas perante o órgão da execução fiscal, sendo eventual decisão desfavorável passível de reclamação para o tribunal tributário (art. 276° CPPT; acórdãos STA SCT 12.02.2003 processo nº 1529/02, Pleno SCT 28.02.2007 processo nº 803/04, 6.06.2007 processo n° 91/07, 2.04.2008 processo nº 953/07; 21.05.2008 processo nº 220/08; Jorge Lopes de Sousa CPPT anotado e comentado 5ª edição

Volume II p. 270).
2. Ocorrendo erro na forma de processo deve operar-se a convolação para a forma de processo legalmente adequada (art. 97° nº 3 LGT; art. 98° nº 4 CPPT)
A convolação operacionaliza o princípio da tutela judicial efectiva, com expressão na correspondência entre direito e acção adequada (art. 2° nº 2 CPC) e justifica-se por razões de economia processual.
Nesta conformidade a petição inicial de oposição deverá ser convolada em requerimento de arguição de nulidade de citação, a ser junto ao processo de execução para apreciação pelo órgão de execução fiscal

CONCLUSÃO

O recurso merece provimento.
A decisão impugnada deve ser revogada e ordenada a convolação da petição de oposição à execução em requerimento de arguição da nulidade da citação."

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

4- A sentença recorrida rejeitou a oposição deduzida como decorrência do facto de aí apenas ter sido arguida a nulidade da citação da ora recorrente, por falta de entrega de cópia do título executivo, sendo certo que "*tal não se reconduz a nenhuma das situações elencadas no n.º 1 do artigo 204.º do CPPT*".
Inconformada com essa decisão, vem, em resumo, a recorrente defender que a nulidade de citação que arguíra configurava um fundamento de oposição válido à luz da alínea i) do artigo 204.º do CPPT, sendo que, caso assim se não entendesse, ocorrendo erro na forma de processo deveria operar-se a convolação na forma de processo legalmente adequada.
Vejamos.

A razão não se encontra do lado da recorrente relativamente à primeira das questões colocadas.
De facto, constitui jurisprudência actualmente unânime neste Supremo Tribunal que a nulidade da citação do executado para a execução fiscal não configura nenhum dos fundamentos indicados no n.º 1 do artigo 204.º do CPPT, nomeadamente na sua alínea i), uma vez que os fundamentos aqui previstos visam factos modificativos ou extintivos da dívida, ou afectando a sua exigibilidade, resultando da sua verificação a impossibilidade de prosseguimento do processo executivo, ao menos nos termos em que foi instaurada, aí se não englobando as

nulidades cometidas e que só perante o órgão de execução fiscal podem ser arguidas, podendo ser deduzida reclamação, nos termos do artigo 276.º do CPPT, se a arguição for indeferida - cfr. acórdãos do Pleno da Secção de 08/02/07, 19/11/08, 17/12/08 e 06/05/09, nos recursos nºs 803/04, 430/08, 364/08 e 632/08, respectivamente; bem como Jorge Lopes de Sousa, in CPPT, Anotado e Comentado, 5.ª edição, anotação 7 ao artigo 190.º.
Em face do exposto, não merece qualquer censura a decisão sob recurso ao concluir que a arguida nulidade de citação não configura fundamento de oposição e daí que não seja esse o meio processual adequado para tal arguição.

Como acima se disse, para a hipótese de se concluir pela verificação de erro na forma de processo, pretende a recorrente a convolação da oposição deduzida na forma de processo adequada.
Na verdade, preceitua o artigo 97.°, n.º 3 da LGT que deverá ordenar-se " a correcção do processo quando o meio usado não for o adequado segundo a lei", sendo ainda certo que o artigo 98.°, n.º 4 do CPPT estabelece que " em caso de erro na forma de processo, este deverá ser convolado na forma de processo adequada, nos termos da lei - cfr. Artigo 199.°, n.º 1 do CPC.
Ora, este Supremo Tribunal tem vindo a entender que a convolação será admitida sempre que não seja manifesta a improcedência ou intempestividade desta, além da idoneidade da respectiva petição para o efeito.
No caso em apreço, como já se viu, a oponente deveria ter arguido a nulidade da sua citação, por falta de entrega do título executivo, perante o órgão de execução fiscal competente, cuja decisão, caso desfavorável, seria objecto de reclamação, nos termos dos artigos 276.º e 278.° do CPPT.
E a verdade é que não se descortina qualquer impedimento a que a reclamação questionada seja convolada para requerimento dirigido ao Chefe dos Serviços de Finanças da Braga 1.
Por um lado, sendo certo que, nos termos do n.º 2 do artigo 198.º do CCP, a nulidade de citação teria de ser arguida no prazo que a ora recorrente tinha para deduzir oposição (ver acórdãos de 21/05/08 e 23/09/09, nos recursos nºs 220/08 e 480/09, respectivamente), ou seja 30 dias (artigo 203.º n.º 1 do CPPT), impõe-se concluir pela

respectiva tempestividade (citação da oponente a 31/03/09, férias judiciais da Páscoa de 5/04/09 a 13/04/09, oposição deduzida a 11/05/09 - cfr. fls. 14 e 16), sendo ainda que a petição de oposição não colide com qualquer exigência formal ou substancial do aludido requerimento.

Deste modo, deverão os presentes autos ser incorporados no processo de execução fiscal para que aí possa ser conhecida a arguida nulidade.

Termos em que se acorda conceder provimento ao recurso e revogar a decisão recorrida, determinando-se a convolação da presente oposição em requerimento a fim de ser junto ao processo de execução fiscal tendo em vista o conhecimento da arguição de nulidade da citação.
Sem custas.
Lisboa, 5 de Maio de 2010. *Miranda de Pacheco* (relator) – *Pimenta do Vale – Jorge Lino.*